



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001159/2008-02
Recurso nº 916.947 Voluntário
Acórdão nº 2802-001.696 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TATIANA FERREIRA DA SILVA BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVANTES IDÔNEOS DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO LEGÍTIMA.

Deduzidas despesas com pagamento de serviços médicos e trazidos comprovantes idôneos de pagamento, ainda que em fase recursal, é de se considerar legítima tal dedução, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$7.970,00 (sete mil, novecentos e setenta reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, tendo em vista que foram apuradas as seguintes supostas infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Dedução indevida de contribuição à previdência privada e fapi, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento à intimação. Valor glosado: R\$ 1.525,81.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento à intimação. Valor glosado: R\$ 8.176,63.

No pedido de impugnação, a contribuinte alega que atendeu a intimação, mas que apresenta, novamente, a documentação comprobatória das despesas declaradas.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 28/04/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo deduções de despesas médicas no valor de R\$ 206,63 e de previdência privada no valor de R\$ 1525,81, mantendo-se as demais infrações apuradas, aos seguintes fundamentos: que foram restabelecidas deduções de pagamentos à previdência privada, nos termos dos comprovantes apresentados pela contribuinte; a fl.52, a DRJ discrimina, em relação a cada um dos comprovantes não aceitos como prova idônea de pagamento, as razões de tal rejeição.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fls.57-58, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 60, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, no que tange às deduções com despesas médicas, trazendo com o recurso novos comprovantes de pagamento, a fls.62-63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de despesas médicas.

No mérito, invocando a jurisprudência reiterada desta Turma, conheço dos documentos de fls.62-63, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, acolhendo-os

Processo nº 10120.001159/2008-02
Acórdão n.º **2802-001.696**

S2-TE02
Fl. 72

como provas idôneas dos pagamento de despesas médicas, de vez que suprem as omissões apontadas pela DRJ e atendem ao exigido pelo RIR/99.

Isto posto, dou provimento ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 5.600,00 e R\$ 2.370,00, totalizando R\$ 7.970,00 em glosas ora restabelecidas, nos termos dos comprovantes de fls.62-63..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Processo nº 10120.001159/2008-02
Acórdão n.º **2802-001.696**

S2-TE02
Fl. 73



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional